



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre à falsificação de medicamentos oncológicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/26309.62662-89

PROJETO DE LEI Nº....., 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre à falsificação de medicamentos oncológicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre à falsificação de medicamentos oncológicos, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“**Art. 273.**

§ 1º-C. A pena aumenta-se pela metade quando o medicamento falsificado for destinado ao tratamento oncológico.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

§ 1º-D. Incorre na mesma pena quem importa, distribui, comercializa, transporta, expõe à venda ou mantém em depósito medicamento oncológico falsificado, adulterado, sem registro ou em desacordo com as normas sanitárias, ainda que não comprovado dano concreto ao paciente.” (NR)

.....

Peculato contra o Sistema Único de Saúde

“Art. 312-A. Apropriar-se, desviar, subtrair ou facilitar a subtração de medicamento oncológico integrante de programa público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em proveito próprio ou alheio.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado por quem atua na gestão, guarda, distribuição ou controle dos medicamentos oncológicos.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se do crime resultar a interrupção ou prejuízo relevante ao tratamento de paciente oncológico.” (NR)

.....

Estelionato contra paciente oncológico

“Art. 171.

§ 6º A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude ocasionar o desvio de recurso destinado à compra de medicamento utilizado no tratamento de câncer ou deixar de entregar o medicamento de forma completa conforme previsto.

§ 7º A pena aumenta-se ao dobro, se a fraude resultou em atraso no tratamento agravando o quadro clínico do paciente. ” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis, insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é punir, severamente, quem falsifica medicamentos oncológicos, bem como o servidor público que, em razão da função, tem acesso aos medicamentos oncológicos que foram desviados do SUS.

A falsificação e o desvio de medicamentos oncológicos representam uma das mais graves violações ao direito fundamental à vida e à saúde. Diferentemente de outros medicamentos, **os fármacos utilizados no tratamento do câncer são, em muitos casos, indispensáveis à sobrevivência do paciente, não admitindo substituição ou atraso sem consequências potencialmente fatais.**

O Código Penal já prevê punições para a falsificação de medicamentos. Contudo, a prática reiterada de crimes envolvendo medicamentos oncológicos, bem como o desvio desses insumos do Sistema Único de Saúde por agentes públicos, revela a **necessidade de tratamento penal específico e mais rigoroso, compatível com a extrema reprovabilidade da conduta.**

Nesse contexto, o Projeto de lei de minha autoria agrava as penas quando a falsificação envolver medicamentos oncológicos e determina que a pena poderá ser aumentada se da falsificação resultar em dano à saúde, incapacidade ou morte do paciente oncológico, por sua criticidade terapêutica.

É preciso compreender que o **desvio de medicamentos oncológicos do SUS** não constitui mero crime patrimonial ou administrativo, mas **verdadeiro crime contra a dignidade humana, pois priva pacientes vulneráveis de tratamento essencial, muitas vezes levando ao agravamento da doença ou à morte.**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

É importante ressaltar que **os remédios para câncer estão entre os medicamentos mais frequentemente falsificados no Brasil e no mundo**. As autoridades de saúde, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), emitem alertas regulares sobre a circulação de lotes falsos desses produtos de alto custo.

As falsificações envolvem medicamentos oncológicos específicos, como:

- **Keytruda (pembrolizumabe):** A Anvisa determinou a apreensão de lotes falsificados após a farmacêutica Merck identificar unidades com características diferentes das originais, como rótulos com defeitos de formatação e tampas de qualidade inferior.
- **Imbruvica (ibrutinibe):** Alertas foram emitidos sobre lotes falsificados, especialmente na apresentação em cápsulas, cujo registro no Brasil foi cancelado, fazendo com que qualquer unidade nessa forma seja considerada irregular.

Outros medicamentos para câncer, como o **Ibrance** e o **Voranigo**, também já tiveram lotes falsificados ou irregulares identificados no mercado.

De acordo com os dados mais recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS), **em países de baixa e média renda, 1 em cada 10 produtos médicos em circulação é falsificado ou subpadronizado (de qualidade inferior)**.

No Brasil, os produtos mais caros, como canetas emagrecedoras, toxina botulínica e remédios para câncer, estão entre os mais frequentemente encontrados na lista de medicamentos falsificados, segundo o Conselho Federal de Farmácia (CFF). Além da falsificação, muitas vezes, esses produtos também são importados irregularmente ou são objeto de roubo.

Para o paciente oncológico, **o uso de medicamentos falsificados gera consequências extremamente graves, podendo comprometer de forma irreversível o tratamento do câncer**. Esses produtos, em geral, não contêm o princípio ativo correto, apresentam dosagens inadequadas ou são contaminados, o que leva à **ineficácia terapêutica, permitindo a**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

progressão da doença e reduzindo significativamente as chances de cura ou de controle do tumor.

Além da falha no tratamento, o paciente pode sofrer **reações adversas severas, intoxicações, infecções e danos a órgãos vitais, agravando ainda mais um quadro clínico já fragilizado**. O uso de medicamentos falsificados também pode causar resistência ao tratamento, inviabilizando terapias futuras e acelerando o agravamento da enfermidade.

Entendo que **a utilização de remédios oncológicos falsificados** viola a dignidade do paciente, gera sofrimento físico e psicológico, quebra a confiança no sistema de saúde e, em muitos casos, **pode resultar em morte evitável, configurando uma das mais graves formas de violação do direito à vida e à saúde**.

Outra questão igualmente relevante diz respeito ao desvio de remédio oncológico no âmbito do SUS por servidor público responsável pela gestão, guarda, distribuição ou controle desses medicamentos.

Infelizmente, a combinação de preços elevados e alta demanda cria espaço para o comércio paralelo desses medicamentos. **Há registros de fármacos desviados de hospitais públicos e revendidos ilegalmente a clínicas privadas ou no mercado clandestino**. Esse desvio não apenas configura crime, mas também compromete o tratamento de pacientes que dependem exclusivamente do SUS, podendo atrasar terapias vitais e agravar quadros clínicos.

Além do impacto financeiro, o comércio irregular traz riscos sanitários, pois medicamentos armazenados ou transportados sem controle adequado podem perder eficácia ou causar danos.

O enfrentamento desse problema exige fiscalização eficiente, rastreabilidade dos medicamentos e punição rigorosa aos envolvidos, além de políticas públicas que ampliem o acesso e reduzam a vulnerabilidade do sistema a fraudes.

Por fim, merece destaque o caso recente da menina Yasmin, diagnosticada com neuroblastoma, um tipo agressivo de câncer. Em 2024, a Justiça determinou que o governo do Paraná custeasse um medicamento





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

chamado Danyelza, que deveria ser importado para o tratamento de Yasmin, O valor foi liberado, mas a empresa contratada para a importação não entregou a medicação conforme previsto.

A Justiça condenou dois empresários por estelionato no caso do desvio de recursos destinados à compra de um medicamento de R\$ 2,5 milhões para o tratamento de câncer da menina Yasmin, de 12 anos, em Cascavel, no oeste do Paraná. A sentença destaca que a fraude atrasou o tratamento e agravou o sofrimento da criança que, atualmente, está debilitada e com dificuldades para caminhar.

A juíza afirmou que as consequências do crime foram graves, uma vez que o atraso no tratamento fez com que a menina precisasse usar morfina a cada uma hora para suportar as dores enquanto aguardava o remédio.

Esse tipo de conduta dolosa é repugnante e merece ser punida com rigor para que outros pacientes não sejam as próximas vítimas. Sabemos que cada dia pode ser determinante para o tratamento contra o câncer.

Diante da relevância social, humanitária e constitucional da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA

(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>